Numeração Única: 122211620014010000 APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.014330-8/DF

Distribuído no TRF em 07/03/2001 Processo na Origem: 9600076707

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF

PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

PROCURADOR : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

(20::0>08)

ADMINISTRATIVO – ART. 25, IX, X, XLVII, DA RESOLUÇÃO Nº 276/95, DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – INCOMPATIBILIDADE COM O ART 2º, III, DO DECRETO Nº85.877/81, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO PRIVATIVO DA PROFISSÃO DE QUÍMICO.

- 1. O CFF ofereceu agravo retido nos autos da decisão que determinou o desentranhamento da petição anexada (f. 84/90), uma vez que já figura nos autos (f. 75/80). Cumpre ressaltar que o juiz não impediu manifestação do agravante, muito menos vista dos autos, apenas não aceitou a juntada da "defesa", sobretudo porque o réu revel pode intervir no processo no estado em que se encontra, conforme alega o próprio agravante, não podendo sugerir volta a estado anterior com juntada da defesa a destempo, sob pena de tumultuar o tramite da demanda.
- 2. Cuida-se de demanda proposta pelo CRQ, por meio do qual aponta diversas ilegalidades na Resolução nº276/95, do CRF, que teria usurpado as atribuições dos químicos elencadas nos artigos 334 e 335, da CLT e nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 81.877/81 (que regulamenta a Lei nº8.200/56).
- 3. O artigo 25, IX e XLVII (partes finais), da Resolução nº 276/95, do CFF, que atribuem ao farmacêutico o tratamento de despejos industriais, são incompatíveis com o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81. Por sua vez o artigo 25, X, da Resolução nº 276/95, do CFF molesta, em tudo, o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81, especialmente, porque o Decreto atribui ao químico (de modo privativo) o tratamento de água para fins industriais, independentemente do tipo de indústria.
- 4. Agravo retido e apelações não providas.
- 5. Peças liberadas pelo relator em 02/02/2010, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e ao agravo retido, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/02/2010.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR – em auxílio)

Numeração Única: 122211620014010000 APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.014330-8/DF

Distribuído no TRF em 07/03/2001 Processo na Origem: 9600076707

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF

PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

PROCURADOR : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR):

Sob julgamento apelação de sentença (f. 127/31) que julgou procedente, em parte a ação ordinária de anulação de ato administrativo ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CRQ em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CRF, para anular parcialmente (em suas partes finais) os incisos IX e XLVII, do art. 25, da Resolução nº276/95, do CRF, que se referem a tratamentos de despejos industriais, e anular o inciso X, do art. 25, da Resolução nº276/95, do CRF, por incompatibilidade com o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81. Sucumbência recíproca. (VC=R\$50.000,00).

O CRF ofereceu agravo retido (f. 86/92) em face da decisão (f. 84) que determinou o desentranhamento de f. 84/90.

O CRF, por sua vez, apela (f. 133/46) sustentando a necessidade do reconhecimento da atividade afim da profissão de farmácia com a profissão de químico.

O CFQ, de igual forma, apela (f. 148/72) postulando a anulação dos artigos 24 e 25, da Resolução nº276 do CRF.

É O breve relatório.

VOTO

O CFF ofereceu agravo retido nos autos da decisão que determinou o desentranhamento da petição anexada (f. 84/90), uma vez que já figura nos autos (f. 75/80). Cumpre ressaltar que o juiz não impediu manifestação do agravante, muito menos vista dos autos, apenas não aceitou a juntada da "defesa", sobretudo porque o réu revel pode intervir no processo no estado em que se encontra, conforme alega o próprio agravante, não podendo sugerir volta a estado anterior com juntada da defesa a destempo, sob pena de tumultuar o tramite da demanda.

Cuida-se de demanda proposta pelo CRQ, por meio do qual aponta diversas ilegalidades na Resolução nº276/95, do CRF, que teria usurpado as atribuições dos químicos elencadas nos artigos 334 e 335, da CLT e nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 81.877/81 (que regulamenta a Lei nº8.200/56).

O exercício privativo da profissão de químico está regulamentado pelo art. 2º, Decreto nº 85.877.81, nos seguintes termos:

"(...) Art. 2º — São privativos do químico:

I — análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;
II — produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria- prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;
III — tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV — o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima,

Química:

fabricação e tratamento de produtos industriais;

- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de primas matérias de produtos indústria auímica: е de q) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.(...)"

A análise comparativa do o art. 2º do Decreto n. 85.877/81 com o artigo 25, da Resolução nº 276/95, do CFF, revela incompatibilidade na regulamentação do exercício privativo da profissão de químico e de farmacêutico, notadamente os incisos IX, X e XLVII, que autorizam o exercício de atividades de químico por farmacêutico, senão vejamos:

"(...) Art. 25 - As empresas públicas ou privadas e suas filiais que exerçam qualquer das atividades abaixo relacionadas podem funcionar sob a responsabilidade técnica de Farmacêutico, e, neste caso, estão obrigada a registrarem-se no Conselho Federal de Farmácia:

(...)

IX- controle, pesquisa e perícias bromatológicas e toxicológicas, da poluição atmosférica e ambiental, e tratamento de **despejos industriais**;

X- tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêuticas, de piscinas, praias e balneários;

(...)

XLVII- controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento de **despejos industriais** (...)".

O artigo 25, IX e XLVII (parte final), da Resolução nº 276/95, do CFF, que atribuem ao farmacêutico o tratamento de despejos industriais, são incompatíveis com o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81. Por sua vez o artigo 25, X, da Resolução nº 276/95, do CFF molesta, em tudo, o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81, especialmente, porque o Decreto atribui ao químico (de modo privativo) o tratamento de água para fins industriais, independentemente do tipo de indústria.

Ainda neste contexto, cumpre ressaltar que as demais atividades enumeradas nos artigos 24 e 25, da Resolução nº 276/95, do CFF, não revelam confronto com quaisquer outras atribuições disciplinadas pelo art. 2º, do Decreto nº 85.877/81, fato que impede a anulação total da Resolução aludida.

Evidente, pois, existe a necessidade do reconhecer a compatibilidade o exercício da atividade afim da profissão de farmácia com a profissão de químico, todavia, com ressalvas, sobretudo aquelas referentes ao exercício privativo da profissão de químico (art. 2º, Decreto nº 85.877.81). Portanto, naquilo que for conflitante com o art. 2º, do aludido Decreto, a Resolução nº 276/95, do CFF, deve ser invalidada.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e às apelações. É como voto.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (em auxílio)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA SECRETARIA JUDICIÁRIA

1ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA

Pauta de: 19/05/2003 Julgado em: 09/02/2004 AC 2001.01.00.014330-8 / DF

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

APTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF

PROCUR :ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)

APTE : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

PROCUR : ENIO VALLE PAIXAO

APDO :OS MESMOS

N° de Origem: 96.00.07670-7 Vara: 2

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por determinação da Exma. Senhora Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

CLÉA BORBA BRASIL Secretário(a)

3ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de: 02/02/2010 Julgado em: 02/02/2010 Ap 2001.01.00.014330-8 / DF

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO/PRESI Nº 2177/05

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ALDENOR MOREIRA DE SOUSA

Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF

PROCUR :ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)

APTE : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

PROCUR : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)

APDO : OS MESMOS

N° de Origem: 96.00.07670-7 Vara: 2

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e ao Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES e DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Impedido o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO Secretário(a)